



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.720149/2006-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.837 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente RAYMUNDO VICTOR DA COSTA RAMOS SHARP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRECIÇÃO DA PROVA.

A má apreciação das provas constantes dos autos não enseja nulidade do Acórdão de Impugnação, mas recurso para que a recorrente postule a devida apreciação do conjunto probatório pela segunda instância.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

LAUDO TÉCNICO. VALOR DA TERRA NUA. NORMAS TÉCNICAS.

A observância ou não das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas por laudo a avaliar o valor da terra nua diz respeito à valoração da prova pelo julgador, logo não é matéria de preliminar de nulidade, sendo apreciado em sede de mérito.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10768.720147/2006-03, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2401-007.835, de 09 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício em questão, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA SANTA CRUZ”.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, o contribuinte não comprovou a Área de Preservação Permanente informada e nem o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação, em síntese, se alegou: (a) Reunião das notificações em um único processo; (b) Nulidade. Encerramento da vigência da MP nº 303/2006. Ausência de Assinatura na Notificação de Lançamento; (c) Área de Preservação Permanente; (d) Valor da Terra Nua; (e) Multa e Juros; (f) Prova. Requer a oitiva do responsável pela notificação, e a prova do alegado por todos os meios em direito admitidos.

Do Acórdão de Impugnação, extrai-se os seguinte fundamentos constantes da ementa:

- i. a falta de assinatura do chefe do órgão expedidor da notificação de lançamento não nulifica o ato, posto que esta prescinde de tal formalidade. Somente serão nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
- ii. para exclusão das áreas de preservação permanente da incidência do ITR é necessária sua comprovação, mediante Laudo Técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que as discrimine, quantifique e identifique seu enquadramento legal. São áreas de preservação permanente, passíveis de exclusão da incidência do imposto, as definidas nos art. 2º e 3º da Lei nº 9.393/96.
- iii. deve ser mantido o valor da terra nua - VTN adotado para fins de lançamento, com base no laudo técnico apresentado pelo interessado à fiscalização, quando o quando o Laudo de Avaliação de Imóvel trazido com a impugnação não atender satisfatoriamente aos requisitos técnicos, deixando de demonstrar, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel, na data de ocorrência do fato gerador.
- iv. a área de pastagens para efeito de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR é comprovada com laudo técnico e documentos que demonstrem inequivocamente a existência do quantitativo médio anual, de animais na propriedade, na forma das normas que regulam a matéria.
- v. aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado c no percentual determinado expressamente em lei. Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Intimado do Acórdão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em síntese, alegando em preliminar: (a) Nulidade. Novo Julgamento; (b) Nulidade. Negativa de Perícia. (c) Nulidade. Laudos não considerados; (d) Nulidade. Multa, grau de utilização e MP nº 303, de 2006. Em relação ao mérito, alega: (e) VTN. Retificação por hectare conforme laudos apresentados; (f) Multa de Ofício. Inaplicável. Inexistindo irregularidade, não há que se aplicar multa de ofício.

Seguiu-se o pedido, em requer sejam apreciadas e acatadas as nulidades suscitadas em preliminares e, caso superadas, no mérito, requer-se a reforma parcial da decisão recorrida, mantendo-se a área isenta de tributação reconhecida no acórdão atacado e retificando o valor do VTN nos termos deste recurso e da impugnação, e o cancelamento da aplicação de multa de ofício e juros de mora.

É o relatório.

Voto

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2401-007.835, de 09 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

Admissibilidade. Diante da intimação em 28/09/2017 (e-fls. 95/97), o recurso interposto em 28/10/2017 (e-fls. 98/100) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Nulidade do Acórdão de Impugnação. Invocando o despacho de fls. 153 (e-fls. 304), o recorrente sustenta que documentos foram autuados fora de ordem e que um documento foi autuado com extravio de uma folha, a causar efetivo prejuízo na análise da prova constante dos autos. A seguir, transcrevo do voto condutor do Acórdão de Impugnação (e-fls. 332 e 336):

30. Da verificação fiscal resultou na alteração da área de preservação permanente para 13.788,0 ha, conforme Laudo Técnico apresentado. Em sede de impugnação o contribuinte anexou às fls. 101 a 125, Laudos Técnicos e mapas do imóvel, que confirmam a dimensão da área de preservação permanente considerada no lançamento. (...)

37. No presente caso, cabia ao requerente carrear aos autos "Laudo Técnico de Avaliação" emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, que atendesse, ainda, aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 14.653), principalmente no que diz respeito à metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrado de forma inequívoca, que não houve subavaliação nos valores declarados em 2003.

38. O impugnante anexou às fls. 101 a 116, Laudo de Avaliação de Imóvel, elaborado por engenheiro agrônomo, onde foi atribuído o valor da terra nua de R\$ 2.071.302,21. Acontece que esse valor não pode ser aceito, porque o documento não contempla o preconizado no item 9.2.3.5 da NBR/ABNT nº

14.653-3 que estabelece no mínimo 05 dados de mercado efetivamente utilizados. As pesquisas anexadas às fls. 117 a 139 são consideradas opiniões de terceiros. Além do que tais documentos não comprovam transações efetivamente ocorridas na data do fato gerador do ITR. Portanto, não há justificativa para modificação do VTN considerado no lançamento.

Nos autos, constam o laudo técnico apresentado durante o procedimento fiscal (fls. 14/37verso = e-fls. 28/75), acompanhado dos documentos anexos de fls. 38/64verso (e-fls. 76/129), e dois laudos técnicos nas fls. 101/111verso (e-fls. 201/222) firmado por engenheiro civil, acompanhado dos documentos anexos de fls. 112/114verso (e-fls. 223/228), e nas fls. 115/125verso e 139/139verso (e-fls. 229/250 e 277/278) firmado por engenheiro agrônomo, acompanhado dos documentos anexos de fls. 126/138verso e 140/144verso (e-fls. 251/276 e 279/288) estando as respectivas ARTs e comprovante de pagamento nas e-fls. 185/199 (fls. 93/100).

A Tabela Referencial de Preços de Terras no Estado de Mato Grosso (fls. 38/39verso = e-fls. 176/179) compõe-se de duas páginas nos autos e integra como anexo o primeiro laudo técnico.

O despacho de saneamento de fls. 153 (e-fls. 304), invocado pelo recorrente, evidencia a devolução dos autos pela Delegacia de Julgamento para que o órgão preparador rubricasse as folhas 01 a 149 dos autos.

Diante desse contexto, aflora que o parágrafo nº 30 do voto do relator (ao tratar da área de preservação permanente) evidencia ter o julgador tomado conhecimento de três laudos técnicos, um apresentado durante o procedimento de fiscalização e pelo menos outros dois com a impugnação.

Mas, contraditoriamente, no parágrafo nº 38 (ao tratar do VTN) o relator se refere a um único laudo técnico e indica folhas a misturar em parte os dois laudos (fls. 101/116) apresentados com a impugnação e fazer referência apenas ao engenheiro subscritor do segundo laudo, sendo que deste laudo citou apenas as páginas de seu sumário (fls. 115 e 116), para a seguir tratar de pesquisa anexada às fls. 117/139, quando, em verdade, na fl. 117 se inicia o corpo do segundo laudo (fls. 117 a 125 e 139) composto por 11 páginas, sendo que a página de número 11 está fora de ordem (fl. 139), sendo que da fl. 126 até 144verso estão os anexos do laudo, excetuada a fl. 139.

Portanto, ao tratar do VTN, o relator aparentemente considerou os dois laudos como se fossem um e, além disso, ponderou no parágrafo nº 37 do voto a não apresentação de ART para tal “laudo”, sendo que as ARTs de ambos os laudos constam das e-fls. 251/276 e 279/288.

A má apreciação das provas constantes dos autos não enseja nulidade do Acórdão de Impugnação, mas recurso para que a prova constante dos

autos seja devidamente apreciada pela segunda instância (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 33 e 59).

Em relação à Tabela Referencial de Preços de Terras no Estado de Mato Grosso (fls. 38/39verso = e-fls. 176/179), esse documento integra justamente a documentação lastreadora do Laudo Técnico adotado para fundar o lançamento, não havendo prejuízo na falta da página em que, segundo atesta o próprio recorrente, se identificam os subscritores, ainda mais em razão de a primeira página explicitar como foram produzidos os dados constantes da tabela.

Logo, rejeito a preliminar de nulidade, bem como rejeito, por meramente protelatório, o pedido de conversão do julgamento em diligência para a colocação da documentação em ordem lógica, eis que tal ordem já restou evidenciada pelo próprio recorrente, e para que se intime o INCRA a apresentar a folha faltante, este pelos motivos já explicitados (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, *caput*).

Nulidade por Negativa de Perícia. Nulidade. Laudos. Como os três laudos técnicos informam valores diversos, o recorrente entende que o indeferimento do pedido de perícia ensejaria cerceamento ao seu direito de defesa, devendo o Acórdão de Impugnação ser anulado apenas em relação ao VTN e não em relação à Área de Preservação Permanente. Constando três laudos nos autos e os três acompanhados de ART e a atestar observar as normas da ABNT, não há que se realizar perícia, mas apreciar os laudos para se verificar qual dos três gera no julgador uma maior convicção acerca do preço de mercado do imóvel na data do fato gerador. Não há nulidade no fato de o Acórdão de Impugnação não ter calculado o valor do VTN a partir do cálculo de uma média entre os três. Não há previsão legal para tanto. Não é a legislação tributária que exige a observância de normas técnicas, mas a legislação a regulamentar a atividade do engenheiro emitente do laudo (Lei nº 5.194, de 1966, art. 7º, c; e Lei nº 8.078, de 1990, art. 39, VIII), tanto que os três laudos informam o cumprimento das normas técnicas da ABNT. A observância ou não das normas técnicas da ABNT diz respeito à valoração da prova pelo julgador, bem como se houve ou não a perfeita valoração da integralidade do conjunto probatório, e o inconformismo contra o juízo empreendido pela decisão recorrida não é matéria de preliminar de nulidade, mas de mérito e em sede de mérito deve ser apreciada. Rejeitam-se as preliminares de nulidade em tela.

Nulidade. Multa, grau de utilização e MP nº 330, de 2006. A decisão recorrida não cancelou integralmente o lançamento suplementar empreendido, logo é cabível multa de ofício em relação à parte do crédito tributário subsistente, sendo irrelevante a motivação invocada para o cancelamento da parcela excluída, inclusive a envolver grau de utilização e alíquota.

O Acórdão de Impugnação ao tratar da multa de 75% e dos juros de mora, asseverou:

Cabe esclarecer, ainda, que a multa de 75% não se confunde com a de 20%. A primeira incide sobre o lançamento de ofício nos casos de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas prestadas pelo contribuinte na declaração, conforme estabelecido no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c o §2º, do art. 14, da já citada Lei nº 9.393/96 conforme demonstrado A fl. 06. Enquanto que a multa de 20% é a prevista para o pagamento dos tributos e contribuições que não forem pagos até a data do vencimento, que não é o caso aqui tratado. (...)

Ainda incidirão no procedimento de ofício os juros de mora, em percentual equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme dispõe o art. 13, inc. II, da Lei nº 9.393/96; art. 61, § 3º e art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, o enquadramento legal da multa e dos juros não se encontra na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 08), mas no Demonstrativo de Multa de Ofício e Juros de Mora (e-fls. 12) da Notificação de Lançamento, transcrevo (e-fls. 12):

Enquadramento Legal:

Multas Passíveis de Redução:

Art. 44, inciso I, par. 1 e 3, da Lei nº 9.430/96

Juros de Mora:

Na apuração dos juros de mora, é utilizado o percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculado a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do tributo, informado no quadro acima, até o mês anterior ao pagamento, acrescida de 1% (um por cento) referente ao mês do pagamento.

Enquadramento Legal: art. 61, par. 3º da Lei nº 9.430/96.

Nesse Demonstrativo não há qualquer menção à Medida Provisória nº 303, 2006, tendo o Acórdão de Impugnação ponderado não ser aplicável ao caso concreto a Medida Provisória nº 303, 2006, eis que esta trataria de parcelamento e o presente caso envolve lançamento de ofício.

Acrescente-se que a ausência de menção aos arts. 13, II, e 14, § 2º, da Lei nº 9.393, de 1996, no Demonstrativo e sua invocação no voto condutor do Acórdão recorrido não consiste em inovação na fundamentação legal, eis que esses dispositivos determinam justamente a aplicação das normas expressamente especificadas no Demonstrativo de Multa de Ofício e Juros de Mora.

Logo, não há que se falar em adoção de capitulação mais gravosa e nem em cerceamento ao direito de defesa ou vício essencial à formação do ato ou supressão de instância, impondo-se a rejeição da preliminar de nulidade em tela.

O Acórdão de Impugnação simplesmente rebateu a argumentação de defesa, considerando não ser aplicável ao caso concreto a Medida Provisória nº 303, 2006.

Mérito. VTN. As ARTs dos três laudos constam dos autos (e-fls. 126/128 e 185/199).

O laudo firmado pelo engenheiro Milton de P. F. Júnior (e-fls. 229/250 e 277/278), acompanhado dos documentos de e-fls. 251/276 e 279/288, revela que a amostra colhida (elemento 01: 11/04/2001; 02: 15/10/2001; 03: 12/12/2005; 04: 06/2004; 05: 10/2001; 06: 12/2003; 07: 05/2005; 08: 04/2004 - e-fls. 253/267) guarda pouca contemporaneidade para com a data do fato gerador (01/01/2003), além disso não detectei como se aferiu a capacidade de uso dos imóveis da amostra, tendo sido aparentemente efetuada vistoria apenas no imóvel avaliado.

O laudo firmado pelo engenheiro Adilson dos Reis (e-fls. 201/222), acompanhado dos documentos anexos de e-fls. 223/228, utilizou-se de sete elementos: (1) Valores médios de Declarações Fiscais; (2) Tabela Referencial de Preços de Terras no Estado de Mato Grosso (INCRA/IBAPE); (3) Valores da Secretaria Estadual de Fazenda do Estado de Mato Grosso — SEFAZ; (4) Valor de referência do Sindicato Rural de Cáceres; (5) Valor referencial de Corretores de Imóveis da Região; (6) Tabela de ITBI da Prefeitura Municipal de Cáceres, MT; (7) Valor de referência do Cartório de Registro de Imóveis de Cáceres (e-fls. 219); e informa como anexos Cópias de matrículas; Tabela de Cálculo do VTN / ABNT; - Memória de Cálculo; Tabela/Plantas de Benfeitorias; Cópia da Tabela do INCRA, mas são apresentados como anexos apenas “Anexo 1” com três tabelas de Escala, Fatores e Índices; um cálculo do VTN; e uma memória de cálculo.

O laudo apresentado para a fiscalização (e-fls. 28/75), acompanhado dos documentos anexos de e-fls. 76/129 (fls. 38/64verso), avaliou o imóvel a partir de informação do preço da terra colhidos dos seguintes segmentos: (1) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra; (2) Secretaria de Estado de Fazenda - Agência Fazendária de Cáceres; (3) Prefeitura Municipal de Cáceres; (4) Sindicato Rural de Cáceres; (5) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cáceres; (6) Fort. Agropecuária; (7) Cartório de Registro de Imóveis - CRI. Além disso, o laudo destaca que foi ainda utilizado dado fornecido à Secretaria da Receita Federal — SRF, através de ITR, por dois (02) proprietários rurais da Região Pantaneira, são eles: Seldem Silva e Nilza Rapp Pinto de Amida e não satisfeito o avaliador realizou pesquisa junto a diversos corretores no Município de Cáceres/MT; e que, assim, obteve-se dados dos mais diversos setores sociais e também dos produtores rurais da região pantaneira, tudo para termos um maior número de amostras dentro deste universo, para que o resultado conseguido seja imparcial as opiniões do proprietário e do avaliador (e-fls. 54).

Note-se que os documentos de fls. 38 a 50 (e-fls. 75/100), invocados pelo recorrente e dentre os quais há dados de órgãos oficiais, lastrearam justamente o laudo apresentado para a fiscalização (e-fls. 28/75) e que justificou o lançamento.

Mesmo considerando o Laudo de Vistoria de e-fls. 134/136 (fls. 67/68), a reconhecer que o imóvel enquadra-se no Pantanal Mato-grossense área de preservação permanente, ao se comprar os três laudos o que me gera uma maior convicção acerca do valor de mercado na data do fato gerador é o primeiro (e-fls. 28/75, anexos e-fls. 76/129), sendo que o próprio contribuinte ao obter, ao invés de descartá-lo prontamente, o apresentou para a fiscalização, ou seja, tomou-o como representativo do valor do imóvel, sendo esse fato, na minha percepção, relevante.

Por conseguinte, não merece reforma o Acórdão de Impugnação.

Multa de Ofício. Prevalecendo o primeiro laudo, cabível o lançamento com multa de ofício, em face da legislação de regência invocada pela fiscalização.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier